

# INSERÇÃO DAS FERRAMENTAS DE BUSCA COMO VETOR DA EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E A COMUNICAÇÃO FÍSICA INICIAL NO COMBATE À FRAUDE À EXECUÇÃO

## INSERTION OF SEARCH TOOLS AS VECTOR FOR THE ASSET SEIZURE PROCESSES' EFFICIENCY AND THE INITIAL PHYSICAL COMMUNICATION IN THE COMBAT AGAINST FRAUD TO ASSET SEIZURE

Luiz Antônio Braga de Oliveira\*  
Hélio Vinícius Lima Dutra\*\*

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa é verificar se o uso das ferramentas de busca nos sistemas eletrônicos durante o exercício dos arts. 829 e 830 do Código de Processo Civil é capaz de diminuir o tempo de tramitação nos processos de execução e combater a fraude à execução. A metodologia utilizada foi a experimental com análise comparativa entre o grupo controle e o grupo experimental. Os resultados obtidos demonstraram uma relação significativa de causa e efeito na diminuição do tempo de tramitação entre as etapas do processo, quando da inserção das ferramentas de busca no grupo experimental. Conclui-se que os mecanismos de busca foram capazes de reduzir o tempo médio de tramitação até as fases avaliadas e combater a fraude à execução.

**Palavras-chave:** gargalo do judiciário; morosidade da justiça; fraude à execução. penhora; comunicação inicial.

\* Graduado em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil também pela Univalde. Especialista em Perícias de Avaliação Patrimonial de Bens e Direitos. Oficial de justiça desde 2006 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais lotado na comarca de Governador Valadares. E-mail: [luiz.braga@tjmg.jus.br](mailto:luiz.braga@tjmg.jus.br)

\*\* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE. Pós-graduado em Direitos e Princípios Constitucionais pela Universidade Cândido Mendes – UCAM e em Direito Penal e Processo Penal PELA Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: [helio.dutra@tjmg.jus.br](mailto:helio.dutra@tjmg.jus.br)

## ABSTRACT

The aim of the research is to verify whether the use of search tools in electronic systems during the exercise of Articles 829 and 830 of the Civil Process Code is capable of reducing processing time in asset seizure processes and combating asset seizure fraud. The methodology used was experimental, with a comparative analysis between the control group and the experimental group. The results obtained showed a significant cause-and-effect relationship in reducing processing time between the stages of the process when search tools were introduced in the experimental group. It is concluded that search mechanisms were able to reduce the average processing time to the evaluated phases and combat asset seizure fraud.

**Keywords:** judiciary bottleneck; slowness of justice; asset seizure fraud; garnishment; initial communication.

## 1 INTRODUÇÃO

Os processos de execução (fiscais, judiciais e extrajudiciais), segundo o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são o grande gargalo do judiciário com taxa de congestionamento de 87% (oitenta e sete por cento) e que, apesar de ingressar nos sistemas quase duas vezes mais casos de conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% (trinta e dois inteiros e oito décimos por cento) maior (CNJ, 2021).

A execução fiscal tem média de tramitação de 8 (oito) anos e 1 (um) mês, enquanto as demais execuções tem média de 3 (três) anos e um mês. Vários problemas são verificáveis nas diferentes fases da execução como: não localização do executado, não localização de bens penhoráveis e fraude à execução.

Nesse sentido, o problema de pesquisa deste artigo é: o uso de ferramentas de busca com base no procedimento dos arts. 829 e 830 do CPC/15 aumenta a eficiência nos processos de execução e ajuda a combater a fraude à execução?

A hipótese levantada é que a inserção dos mecanismos de busca durante o exercício dos arts. 829 e 830 do CPC/15 seria capaz de trazer maior eficiência e eficácia às execuções, além de mitigar as fraudes pela transferência de bens físicos logo após a citação.

A metodologia utilizada é a experimental, que envolve identificação de um objeto de estudo, a seleção das variáveis que podem influenciá-lo, a definição dos métodos de controle e observação dos efeitos que essas variáveis produzem no objeto (Gil, 2002).

## **2 AS FERRAMENTAS DE BUSCAS, OS PROCEDIMENTOS E AS ANÁLISES COMPARATIVAS**

Segundo Ribeiro (2023), a execução é uma atividade exercida pelo Estado, no campo processual, que busca garantir a satisfação concreta de um direito de crédito. Assim, modifica-se a realidade fática, para que transpareça o mesmo resultado do cumprimento voluntário da obrigação. “Caso o devedor não cumpra voluntariamente seu dever jurídico, será lícito, ao credor, postular em juízo a prática de atos jurisdicionais de agressão patrimonial para garantir o cumprimento do dever” (Ribeiro, 2023, p. 541). Desse modo, o credor conseguirá a satisfação de crédito.

O resultado prático da transformação da realidade fática na execução, muitas vezes, não é alcançado por falhas procedimentais, que não são capazes de alcançar, a tempo e a contento, patrimônio suficiente para satisfazer a pretensão do credor, tais falhas podem acontecer especialmente nas execuções extrajudiciais e fiscais cuja citação é indiscutivelmente necessária, mas que o tempo entre o ato citatório e a verificação de não pagamento é suficientemente longo para permitir o realocamento de bens e a fraude à execução.

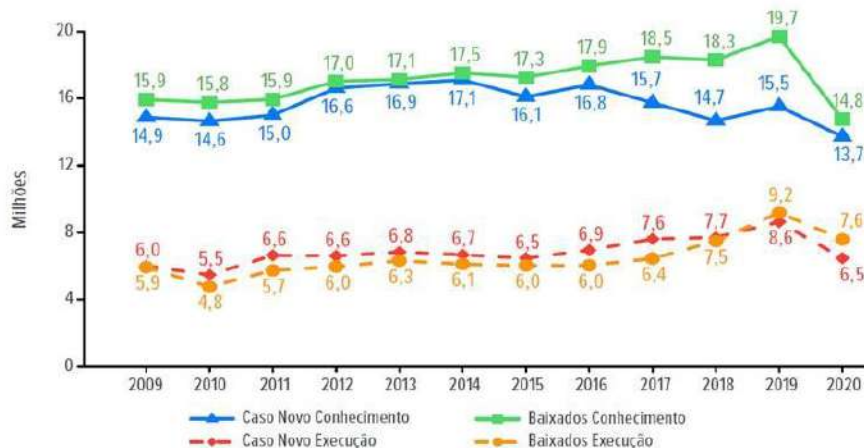
Os dados da série histórica do Relatório “Justiça em Números”, CNJ (2021), consoante o gráfico a seguir (fig. 1), mostra uma evolução negativa das execuções na relação entre processos novos e processos baixados, tal dinâmica altera negativamente a percepção dos operadores do direito e da sociedade sobre a eficiência do judiciário e contribui para a imagem de um sistema judicial moroso. Como bem asseverado pela ministra Cármen Lúcia, em entrevista ao Jornal da Manhã: “justiça que tarda, falha”.

Nos processos de execução essa demora inicial acaba por contaminar o restante do processo e coloca as execuções como o principal vilão no quesito congestionamento, tal perspectiva tem municiado o movimento para retirar do Estado (poder judiciário) as execuções, transferindo-as para os cartórios

extrajudiciais, que não têm poder de polícia, nem estrutura física e tampouco recursos humanos suficientes para o enfrentamento da questão.

Figura 1 — Série histórica de processos nas fases de conhecimento e execução

Figura 113 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 171.

No caso da citação pelos Correios o tempo entre a verificação de pagamento e a efetiva busca de bens é consideravelmente superior ao procedimento dos arts. 829 e 830 do CPC, o que permitiria que a parte executada pudesse usar esse tempo para vender ou transferir bens para terceiros, a fraude à execução, segundo Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se configura quando a penhora é lançada na matrícula do imóvel, conforme se depreende da sua íntegra: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Brasil, 2009).

A execução se desenrola através de dois procedimentos diferentes:

- Com a prática de atos de constrição patrimonial do devedor pelo oficial de justiça, após a citação, mediante busca *in loco* por bens passíveis de penhora (art. 829 e 830 do CPC)
- Com a prática de atos de cooperação processual na busca pela identificação de bens passíveis de penhora e, se positivo, com a respectiva constrição patrimonial por parte do magistrado, via acesso aos sistemas conveniados disponíveis, a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (art. 6º [princípio da cooperação], art. 139, IV, art. 771, § único, art. 789, art. 824, art. 825 e art. 854, todos do CPC).

O procedimento da alínea *b* é feito diretamente dos gabinetes dos juízes e se desenvolve de forma segmentada com a constante intimação das partes para todos os atos praticados, o que pode contribuir para um maior tempo de tramitação somente com a movimentação interna da secretaria e sobrecarga de trabalho nos gabinetes dos magistrados, além da falta de conformação do *status* virtual de bens físicos com sua situação real, conforme preconiza o art. 838 do Código de Processo Civil.

Já a execução pelos arts. 829 e 830 do CPC/15 é um procedimento cujas fases são otimizadas com encadeamento da citação, penhora/arresto, avaliação e intimação do executado e duram em torno 30 (trinta) dias, mas não tem o suporte dos sistemas conveniados de ativos e de patrimônio. Logo, a baixa efetividade relacionada ao procedimento com base nos artigos descritos acima pode estar justamente na dificuldade em localizar bens e endereços.

O método utilizado é o experimental, no qual são constituídos grupos que apresentam similaridades relevantes, os quais são submetidos a intervenções distintas, com o intuito de analisar seus efeitos, segundo Gil (2002). Durante esse processo, há um controle das variáveis extrínsecas que poderiam influenciar os resultados, visando assegurar a integridade interna do estudo (Fonseca, 2002).

Adicionalmente, é conduzida uma análise estatística para verificar se as disparidades observadas nas respostas dos grupos são estatisticamente significativas, contribuindo assim para a validade e interpretação dos resultados obtidos. “Os efeitos observados são relacionados com as variações nos estímulos, pois o propósito da pesquisa experimental é apreender as relações de causa e efeito ao eliminar explicações conflitantes das descobertas realizadas” (Fonseca, 2002, p. 38).

Neste estudo, o método experimental se aplica conforme descrição a seguir:

- a) **Grupo experimental:** processos de execução com expedição de mandados pelos arts. 829 e 830 do CPC/15, os dados foram coletados através dos mandados distribuídos no período de 7 de março a 14 de março de 2024, da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG;
- b) **Grupo controle:** processos de execução em tramitação há mais de um ano e que se desenvolvem pelo procedimento convencional de busca patrimonial feito diretamente nos gabinetes dos juízes;
- c) **Variável independente:** utilização dos sistemas de busca conveniados;

d) **Variável dependente:** resposta processual quando da inserção dos mecanismos de busca no cumprimento dos mandados pelos arts. 829 e 830 do CPC/15, no que concerne à celeridade, efetividade e prevenção à fraude processual.

Após o cumprimento e devolução dos mandados foram analisados os desdobramentos desencadeados pela inserção dos mecanismos de busca operacionalizados no exercício dos arts. 829 e 830 do CPC/15 em comparação com os desdobramentos do processo de controle no que tange a tempo, efetividade e possibilidade no enfrentamento a fraude à execução, conforme preceitua a metodologia experimental apresentada por Gerhardt; Silveira (2009).

## 2.1 Análise de dados

No período indicado detalhadamente na metodologia, foram expedidos três mandados, processo de nº 5002095-17.2024, mandados nº 1 (M1) e nº 2 (M2) e nº 5013059-40.2022 mandado nº 1 que estão no grupo experimental.

Os processos de nº 5018573-71.2022.8.13.0105 e nº 5013272-17.2020.8.13.0105 do grupo de controle foram escolhidos de forma aleatória, dentre aqueles com mais de um ano de tramitação.

### 2.1.1 Grupo experimental

**Amostra 1 - 5002095-17.2024** — Ação de execução com base em cédula de crédito bancário — empréstimo — valor inicial R\$239.717,52 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

No processo de nº 5002095-17.2024, no mandado 2 (M2), a citação foi feita no sábado, dia 9 de março de 2024 com verificação de pagamento negativa e busca de bens nos sistemas conveniados feita no dia 14 e retorno para tentativa de penhora no dia 15 de março, tendo transcorrido o prazo de 6 dias entre as duas etapas. Foram utilizados os sistemas RENAJUD e INFOJUD para auxiliar na busca de bens, tendo o primeiro apontado 3 (três) veículos em nome do executado em endereços diferentes, enquanto o segundo sistema retornou resultados negativos.

Na busca física foi verificado que os veículos listados pelo sistema não estavam no logradouro registrado e que os moradores desses endereços não tinham relação com o processo nem souberam prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dos referidos automóveis, ainda durante as diligências físicas foi encontrado um automóvel Renault Kangoo na posse do executado que não constava na busca do RENAJUD e que foi documentado na certidão.

Figuras 2 e 3 — O veículo estava na posse do executado no momento da citação e o anúncio de vende-se não se encontrava afixado ao carro, na etapa da penhora, o mesmo veículo foi encontrado, só que dessa vez com o adesivo de “vendo”.



Fonte: extraído do processo 5002095-17.2024



Fonte: extraído do processo 5002095-17.2024

Figuras 4 a 8 — Relação entre a busca dos veículos objetos de penhora e dados de sua localização física.

Placa	[REDACTED]	Placa Anterior		Ano Fabricação	2007
Chassi	[REDACTED]	Marca/Modelo	YAMAHA/YBR 125E	Ano Modelo	2008

Dados do Proprietário

CPF/CNPJ	060.152.366-04
Endereço	AVENIDA CANTIDIO FERREIRA DA, [REDACTED], CASA, JARDIM ATALAIA - GOVERNADOR VALADARES - , CEP: 35042-010

Dados do Veículo

Placa	[REDACTED]	Placa Anterior	[REDACTED]	Ano Fabricação	2008
Chassi	[REDACTED]	Marca/Modelo	YAMAHA/XTZ 125K	Ano Modelo	2009

Dados do Proprietário

Nome	GILSON [REDACTED]	CPF/CNPJ	[REDACTED]
Endereço	RUA ORQUIDEAS, [REDACTED] CASA, VALE DO SOL - GOVERNADOR VALADARES - MG, CEP: 35042-790		

RENAJUD - Veículo

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: [REDACTED]  
13/03/2024 - 15:22:16

Dados do Veículo

Placa	[REDACTED]	Placa Anterior		Ar
Chassi	[REDACTED]	Marca/Modelo	VW/FUSCA 1300 L	

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Fonte: RENAJUD (2024).



No mandado nº 1 do mesmo processo objetivava-se a execução contra a empresa, cujo proprietário era o executado no mandado nº 2, a busca física determinou que a empresa não funcionava mais no endereço indicado no mandado, apesar de, no local, ser encontrada uma empresa que exercia a mesma atividade empresarial. Portanto, ficou claro na diligência física que os proprietários, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a razão social eram diferentes da empresa executada, sendo ela citada na pessoa do proprietário que também confirmou o seu fechamento. Ato contínuo, foi feita busca da situação cadastral, que ratificou que a empresa foi baixada em 2023, sendo tal documento anexado à certidão.

**Amostra 2 - 5013059-40.2022** - Ação de execução com base em Contrato de Financiamento para concessão de crédito, valor R\$8.976,46 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

O executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial e no local não foram obtidas informações sobre seu novo endereço, na sequência foram feitas buscas no Sistema SIEL para tentar encontrar o endereço atualizado e que apontou outro endereço e número telefônico. Durante a diligência física no novo logradouro, foi constatado que o executado também não residia ali, bem como os atuais moradores não tinham nenhuma outra informação adicional que pudesse levar a seu paradeiro, os telefones indicados também não ajudaram a localizá-lo, foram usados para auxiliar no arresto os Sistemas conveniados RENAJUD e INFOJUD, sendo também negativas as pesquisas realizadas.

### 2.1.2 Grupo controle

**Amostra 1 - 5018573-71.2022.8.13.0105** - Ação de execução de título extrajudicial com base em notas promissórias, valor do crédito inicial R\$22.125,00 (vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais), valor atualizado pelos autores no curso do processo R\$30.083,06 (trinta mil e oitenta e três reais e seis centavos).

Histórico resumido:

- a) 15.09.2022 - citação feita pelos Correios com recebimento por terceiros;
- b) 15.03.2023 - exequente atravessa petição com captura de tela afirmando que o executado já está ciente da execução;
- c) 21.08.2023 - nova citação positiva;
- d) 18.10.2023 - pedido de busca no Sistema RENAJUD;

e) 08.02.2024 - última movimentação do sistema, atualização do débito.

No grupo controle, processo de nº 5018573-71.2022.8.13.0105, a citação foi feita no dia 15.09.2022, sendo recebida por terceiro estranho ao processo; no dia 27.01.2023 despacho que anula a citação; em 15.03.2023 o exequente atravessa petição com captura de tela do aplicativo *WhatsApp*, na qual consta conversa com o executado sobre a citação recebida pelo correio no endereço anterior. Em 21.08.2023, a citação é efetivada em novo endereço indicado pela exequente. Em 18.10.2023, é solicitada busca no Sistema RENAJUD, sem resultado até o fechamento desse artigo, sendo a última movimentação em 08.02.2023, em que consta a atualização do débito.

**Amostra 2 - 5013272-17.2020.8.13.0105** - Ação de execução de título extrajudicial com base na emissão de cédula de crédito bancário na modalidade empréstimo valor inicial de R\$113,812,82 (cento e treze mil oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos), valor autorizado pelos autores no curso do processo de R\$206.184,00 (duzentos e seis mil cento e oitenta e quatro reais).

Histórico resumido:

- a) 09.11.2020 - citação negativa, imóvel desabitado;
- b) 30.03.2021 - vista a parte sobre mandado devolvido sem cumprimento;
- c) 17.09.2021 - busca por novo endereço nos sistemas conveniados;
- d) 24.03.2022 - expedido novo mandado de citação, feita citação por mandado no endereço encontrado nos sistemas conveniados;
- e) 29.03.2022 - decurso de prazo, penhora negativa;
- f) 04.07.2022 - pesquisa SISBAJUD, valor encontrado e bloqueado R\$6.782,68 (seis mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos);
- g) 11.01.2023 - cumprimento negativo do mandado para a intimar a parte do bloqueio do SISBAJUD, a parte já havia se mudado para o exterior;
- h) 1º.03.2023 - pedido citação por edital.

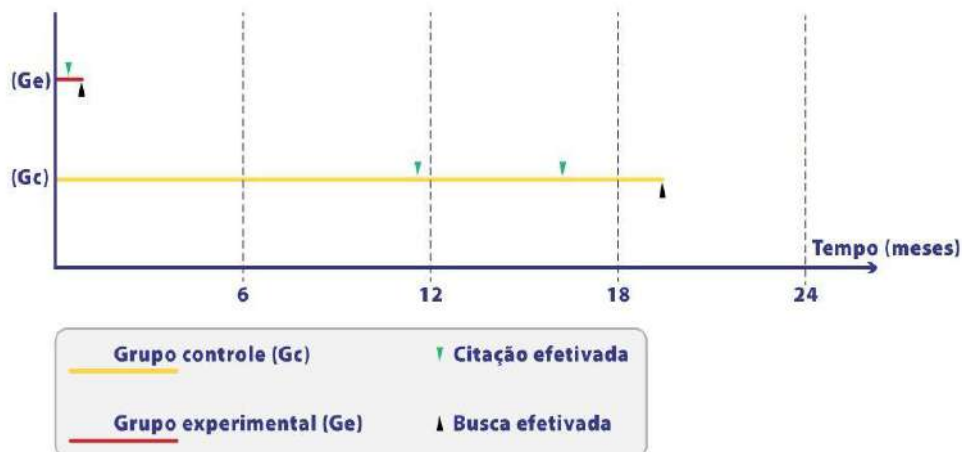
No processo de nº 5013272-17.2020.8.13.0105, a citação inicial data de 09.11.2020, sendo a empresa executada e um dos sócios encontrados para citação no dia 24.03.2022. Após busca por novo endereço nos sistemas conveniados e transcorrido o prazo legal, o oficial de justiça retornou no dia 29.03.2022, mas não encontrou bens penhoráveis. Foi feita busca no sistema SISBAJUD que encontrou e bloqueou R\$6.782,68 (seis mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito

centavos). Em 05.09.2022, foi expedido mandado para intimação do bloqueio, mas segundo a certidão, os executados estavam viajando sem data para retorno. Nova tentativa é feita no dia 11.01.2023, mas constou a informação de que os executados haviam se mudado para o exterior.

Podemos extrair dos dados que a fase da citação é uma das mais demoradas e a que mais segura o desenvolvimento da execução. Na amostra 2 (grupo de controle), os executados foram citados em 24.03.2022 por mandado de citação, penhora e avaliação, sem ter as ferramentas capazes de verificar a existência de bens. O oficial devolveu o mandado cinco dias depois, sem a penhora ou a indicação da existência de patrimônio, sendo feita a pesquisa no SISBAJUD 3 (três) meses depois da devolução do mandado e bloqueado valor correspondente a 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da dívida. Foi expedido mandado para intimar os executados do bloqueio de valores no dia 11.01.2023, em que constatou que os devedores já haviam se mudado para o exterior, estando em local incerto e não sabido. Não se pode afirmar que houve fraude ou realocamento de bens nos processos controle durante o tempo transcorrido entre a citação e a busca de bens, mas essa possibilidade existe, uma vez que os executados ficaram sabendo das ações.

No grupo experimental (arts. 829 e 830 do CPC/15) o prazo total considerando citação/busca de novo endereço, pesquisa de bens nos sistemas conveniados e verificação física dos bens encontrados foi de 6 (seis) dias, enquanto no grupo controle a média, somente para as citações, foi de 14 (quatorze) meses, se incluirmos a busca de bens nos sistemas eletrônicos no grupo controle, essa média sobe para 19 (dezenove) meses, isso equivale a quase dois terços do tempo médio encontrado pelo CNJ (2021), qual seja de 3 (três) anos e 1 (um) mês, nas execuções extrajudiciais comuns, ou seja, o tempo médio de tramitação do processo poderia ser reduzido em quase 66% (sessenta e seis por cento).

Figura 9 — Gráfico de linha do tempo mostrando a posição dos eventos “citação efetivada” e “busca efetivada” no período de 24 meses.



Fonte: elaborado pelos autores.

Além de diminuir o tempo entre a citação e a busca de bens, também foi constatada uma maior eficácia na imediata averiguação física dos bens apontados pela busca eletrônica, no caso concreto, na análise do grupo experimental, conforme o processo de nº 5002095-17.2024, em que feita a consulta junto ao RENAJUD apontou 3 (três) veículos em dois endereços diferentes, veículos estes não encontrados durante a busca física e cujo paradeiro era desconhecido, segundo informações dos moradores dos logradouros indicados e do próprio executado.

Via de regra a verificação da existência e estado dos bens encontrados nos sistemas conveniados só é feita na fase anterior ao leilão (já no final do processo), o que pode gerar muita frustração para as partes que ficaram anos no judiciário confiando que sua dívida seria saldada por um bem, que, de fato, não existe mais, ou que o valor não seria suficiente para cobrir, sequer, as custas processuais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado pelos dados obtidos, o procedimento dos arts. 829 e 830 do CPC/15 aliado à pesquisa de bens nos sistemas conveniados para buscas tanto de bens quanto de endereços é mais rápido em comparação com o a busca feita dentro dos gabinetes dos juízes, podendo reduzir drasticamente o tempo de tramitação das execuções e combater a fraude à execução em níveis diferentes, seja identificando a posse de bens que não estejam em nome do executado e

cruzando esta informação com os dados do sistema, seja impedindo a transferência de patrimônio que pode ocorrer entre a citação e o pedido de busca nos sistemas conveniados.

A transferência de veículos automotores é de 5 (cinco) dias, já a transferência de imóveis, considerando o tempo de lavratura da escritura pública de compra e venda é de aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias. Conforme ficou demonstrado na análise dos processos controle, o tempo entre a citação feita pelos Correios e a efetiva busca de bens demorou mais de um ano (tempo suficiente para que o executado venda ou faça a transferência de patrimônio), enquanto pelo procedimento dos arts. 829 e 830, do CPC/15 durou cerca de 6 (seis) dias, tendo inclusive verificado, nesse prazo, a tentativa de venda de veículo que estava na posse do executado.

Para o presente estudo foram fornecidas apenas duas das inúmeras ferramentas de busca à disposição do judiciário. Assim, é possível deduzir que, com o uso de mais ferramentas de busca os resultados alcançados no grupo experimental teriam sido muito melhores, o oficial poderia ter cruzado a informação da posse e tentativa de venda do veículo e cruzado os dados com outros sistemas, como, por exemplo, no processo de nº 5013059-40.2022, no qual o executado não foi encontrado, outros sistemas poderiam ser usados para localizá-lo.

Além de descongestionar os gabinetes de magistrados, assoberbados de processos conclusos para a realização de tais diligências, contribuindo, também, para uma prestação jurisdicional mais eficiente, pois com a descentralização dessas atividades — delegação da função para os oficiais de justiça avaliadores — os magistrados e assessores dispõem de mais tempo para concentrar suas atividades na produção de despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Todos seriam beneficiados: o jurisdicionado — destinatário da prestação jurisdicional —, os servidores, pois haveria mais racionalidade na prestação da atividade-fim que se espera do Poder Judiciário em detrimento do desempenho de funções meramente administrativas em gabinetes e, por fim, os magistrados, que, em razão de maior tempo dos servidores de gabinete, veriam maximizada a produtividade final (maior número de processos despachados, decididos e julgados).

## REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. “Justiça que tarda falha”, diz ministra Cármen Lúcia | Jornal da Manhã. [Entrevista cedida a] Augusto Nunes. *Jovem Pan News*, São Paulo, 23 mar 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GNaWFDVBLyg>. Acesso em: 6 de fev. 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 de mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. *Diário da Justiça*: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2009.

CNJ. *Justiça em Números 2021: ano-base 2020*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 17 set. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). *Métodos de pesquisa*. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RENAJUD. *Restrições Judiciais sobre veículos automotores*. Disponível em: <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/login.jsf>. Acesso em: 13 mar 2024.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SISBAJUB. *Sistemas de Buscas de Ativos do Poder Judiciário*. Disponível em: [https://sso.cloud.pje.jus.br/auth/realms/pje/protocol/openid-connect/auth?client\\_id=sisbajud&redirect\\_uri=https%3A%2F%2Fsisbajud.cnj.jus.br%2F&state=92580d68-bf67-41b4-b1eb-e9b9be586a71&response\\_mode=fragment&response\\_type=code&scope=openid&nonce=e7115500-49c4-4e16-b327-a51c81340c08](https://sso.cloud.pje.jus.br/auth/realms/pje/protocol/openid-connect/auth?client_id=sisbajud&redirect_uri=https%3A%2F%2Fsisbajud.cnj.jus.br%2F&state=92580d68-bf67-41b4-b1eb-e9b9be586a71&response_mode=fragment&response_type=code&scope=openid&nonce=e7115500-49c4-4e16-b327-a51c81340c08). Acesso em: 13 mar. 2024.